SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação da Concorrência nº 1/2019 – Processo Administrativo nº 01550.000122/2019-51 – contratação de empresa de engenharia para executar obra de construção do Centro Rui Barbosa de Preservação de Bens Culturais, formulado pela empresa **M-Frio Refrigeração Ltda**.

Considerando o exposto no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que a impugnação é tempestiva, podendo ser conhecida e tratada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL. É o que passamos a fazer.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação do licitante paira sob diversos aspectos e o posicionamento da CPL é:

a) O conjunto da documentação técnica fornecida pela Contratante possui qualidade e clareza suficiente à plena execução dos serviços, restando ínfimos os itens em que se alega divergência entre as peças técnicas, tanto em quantidade como proporcionalidade em relação ao valor global;

b) O conjunto da documentação técnica fornecida pela Contratante respeita a boa técnica e as normas incidentes sobre o seu objeto, não havendo justificativa à consideração sobre incompatibilidade do seu escopo com o prazo de execução de obra indicado. A consideração sobre incompatibilidade do disposto em projeto não se encontra respaldada, visto estar clara a exceção disposta no Memorial, que indica os elementos que deverão ter suas ligações flangeadas ou roscadas;

c) Os equipamentos indicados nos projetos executivos tiveram realizadas as suas cotações, identificando modelos compatíveis e disponíveis no mercado, tendo estas propostas à disposição da Contratante;

d) A alegação não possui precisão e embasamento técnico suficiente para a sua devida avaliação;

e) O conjunto da documentação técnica elaborada pela empresa mencionada possui qualidade e clareza suficiente à sua plena execução, atendendo às normas técnicas brasileiras, não havendo, nenhum óbice à participação de empresa internacional na elaboração dos projetos executivos do objeto deste certame;

f) Os Projetos Executivos são caracterizados pelo conjunto de peças técnicas que os compõem e que permitem a plena execução do objeto, não havendo, portanto, respaldo à alegação apresentada. Reforçamos que o conjunto da documentação técnica elaborada pela empresa mencionada possui qualidade e clareza suficiente à sua plena execução;

g) O BDI está em consonância com as determinações afetas à Administração, e compatíveis quanto à similaridade entre os itens mencionados no citado Acórdão e os itens de projeto nos quais se indicou a utilização do BDI Diferenciado;

h) Não há indicação precisa de itens onde a afirmativa tenha sido embasada, o que impede a avaliação do mencionado;

i) Não há indicação precisa de itens onde a afirmativa tenha sido embasada, o que impede a avaliação do mencionado;

j) A alegação não possui embasamento técnico suficiente para a sua devida consideração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento da impugnação, mas lhe nega provimento.

Será dado conhecimento a todos os licitantes a respeito da orientação interpretativa do Edital delineada no item 2 acima, conforme exegese da Lei de Licitações, que vale citar: Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União.

Considerando que o resultado da impugnação não modifica o Edital e não interfere na formulação das propostas, a CPL entende ser desnecessária a republicação do Edital.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO